

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 135/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Recurso Administrativo. Exercício provisório

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, por intermédio do Despacho acostado às fls. 138-141, encaminha os autos, de interesse do servidor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Zona Leste, que solicita, em grau de recurso administrativo, reconsideração do entendimento esposado pela Diretoria de Gestão de Pessoas do IFAM, que por intermédio do Despacho nº 044-DGP/PROAD/GR/IFAM, de 25/07/2012, se manifestou desfavorável quanto à concessão de exercício provisório, decorrente do afastamento de seu cônjuge, a servidora **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, para cursar Pós-Graduação, pelo período de 04 (quatro) anos, a contar de 01 de agosto de 2012, nos termos da Portaria nº 703/GR/IFAM, de 12/07/2012.

2. Após análise dos autos conclui-se que:

a) não é cabível o exercício provisório nos casos de **afastamentos**;

b) é cabível a efetivação do exercício provisório se o **deslocamento do cônjuge tiver ocorrido em razão de ato de ofício da Administração**;

c) é impossível a efetivação de exercício provisório pleiteado em razão de **afastamento** de cônjuge ou companheiro para cursar Pós-Graduação, uma vez que somente os **deslocamentos decorrentes de atos de ofício** caracterizam o interesse da Administração;

d) se mantém o entendimento esposado por meio da Nota Técnica nº 1024/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 25 de setembro de 2010, corroborado pela CONJUR/MP no PARECER 0283-3.6/2013/ACS/CONJUR/MP, aprovado em 13 de março de 2013, no sentido de não ser possível o deferimento do exercício provisório pleiteado, uma vez que, os afastamentos para cursar Pós-Graduação não caracterizam o

interesse da Administração, presente nos atos de ofício.

3. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação para conhecimento e providências de sua alçada, com cópia da presente manifestação ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP, para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

ANÁLISE

4. De acordo com autos, o indeferimento do pleito fundamentou-se na Nota Técnica nº 1024/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 25 de setembro de 2010 deste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP, que ao analisar caso análogo entendeu que o afastamento do cônjuge não ocorreu no interesse da Administração, impossibilitando assim o deferimento do pleito.

5. Consta nos autos, cópias da documentação elencada na Orientação Normativa nº 5, de 2012, das manifestações expedidas pelos órgãos aos quais pertencem os interessados, bem como do Processo nº 23073.000292/2012-74, que deu origem à solicitação de afastamento do cônjuge do servidor, e do qual foi possível colher as seguintes informações, (fls. 14-60):

- Memorando nº 144/CGRH/CM-ZL/SETEC/MEC, de **20/06/2012**, onde a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Campus Manaus - Zona Leste informa que a liberação da servidora deve observar o interesse da Administração, fls.27;
- Mem. nº 0164/2012, de 22/06/2012, onde a Diretoria do Departamento de Desenvolvimento Educacional - DDE informa ser favorável à liberação da interessada, fls. 28;
- Despacho nº 023/CDP/DGP/PROAD/IFAM. 06.07.2012, onde a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas do IFAM solicita manifestação legal acerca do programa de Pós-Graduação junto à CAPES, fls. 32;
- Memo nº 013/DGP-PR-PPGI/IFAM/2012, de 10/07/2012, onde a Diretoria de Pós-Graduação e Inovação do IFAM informa, que o programa está incluído na grande área da CAPES "Conservação da Natureza" Ciências Agrárias I e foi avaliado no período de 2007 a 2009 com a nota 4 e que a capacitação da servidora no programa é de fundamental importância para a consolidação das ações que visam a melhoria da qualidade de Ensino, Pesquisa e Extensão no IFAM, fls. 33;
- após atendidas as exigências legais, foi autorizada a emissão do ato de concessão do afastamento da servidora, por período de 48 meses, a contar de 01.08.2012, fls. 59; e
- Despacho nº 622/2012, da Reitoria do IFAM, informando sobre o indeferimento do pedido de exercício provisório do cônjuge Simão Correa da Silva, fls. 61.

6. Ao analisar o requerimento de exercício provisório, a Diretoria de Gestão de Pessoas do IFAM, exarou o DESPACHO N° 044-DGP/PROAD/GR/IFAM, de **25/07/2012**, acostado às fls. 06-07 destes autos, com o seguinte entendimento, *in verbis*:

Destarte, de acordo com as orientações constantes na NOTA TÉCNICA N° 1024/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 25 de setembro de 2010, da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, emitida em caso análogo, cópia anexa, restou concluso que não há possibilidade de concessão do exercício provisório, haja vista a inexistência de interesse da Administração no deslocamento do cônjuge, ou seja, o cônjuge do servidor requereu licença para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Nível de Doutorado na Universidade Federal de Lavras/MG, portanto, o seu afastamento não ocorreu em interesse da Administração e, sim, no seu próprio interesse, o que inviabiliza a concessão da presente solicitação.

7. Posteriormente, por intermédio do Despacho n° 622/2012, de 26 de julho de 2012, a Reitoria do IFAM acatou os termos da decisão supratranscrita e determinou à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que notificasse o servidor, fls. 61.

8. Irresignado com o indeferimento do pleito, o servidor endereçou pedido de reconsideração da decisão à Reitoria do IFAM, bem como fez juntada de cópia da documentação que julgou pertinente, com vistas a subsidiar suas alegações.

9. Ao conhecer o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito do servidor, a Diretoria-Geral da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica expediu o Memo n° 2012/2012/DDE/CM-ZL/IFAM, de 03 de agosto de 2012, (fls. 69), por meio do qual corroborou com as alegações apresentadas pelo interessado, prestou esclarecimentos sobre a matéria e encaminhou os autos à apreciação da Reitoria, nos seguintes termos:

Douto Reitor, venho respeitosamente prestar esclarecimentos, tendo em vista a recusa em conceder a Carta de Anuência para exercício provisório ao Servidor deste Campus XXXXXXXXXXXXXXX na Universidade Federal de Lavras (processo número XXXXXXXX) em função de acompanhamento de sua cônjuge, também nossa servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ter sido afastada para cursar Doutorado na Universidade supracitada.

Embora constem nos autos do processo nosso parecer favorável a liberação da Servidora, venho novamente reforçar que é de interesse da Direção Geral deste Campus que a referida servidora seja qualificada em nível de doutorado, haja vista a necessidade de ampliar o quadro de docentes doutores em nosso Curso Superior de Tecnologia em Agroecologia, assim como concretizar e aprimorar ações de pesquisa na área em que ela está apta a desenvolver seu curso de doutorado.

Ao longo do tempo estivemos incentivando nossos docentes a realizar qualificação em nível de mestrado e doutorado, o que constitui uma medida estratégica de aperfeiçoamento da qualidade de ensino, de pesquisa e da extensão no campus bem como no IFAM.

Desde a manifestação de sua aprovação em curso de dourado, sabendo ser ela cônjuge de nosso servidor Simão Corrêa da Silva, já organizamos a redistribuição de carga horária de suas disciplinas durante este segundo semestre do ano em função do acompanhamento de sua cônjuge, sendo que emitimos a nossa Anuência ao referido pleito.

10. Em atenção ao pedido de reconsideração, a Reitoria do IFAM expediu o Despacho nº 656/2012, de 7 de agosto de 2012, por meio do qual submeteu os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para reanálise do pleito, e esta, por sua vez, solicitou ao Diretor Geral do Campus Manaus - Zona Leste, por intermédio do Memorando nº 236-GR/IFAM/2012, de 13 de agosto de 2012, que encaminhasse o Processo nº 23042.000975/2012-99 - que originou o afastamento do cônjuge do servidor - para dar prosseguimento à análise em questão, fls. 77-78.

11. De posse do processo solicitado, a DGP/IFAM encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação - COGEP/MEC, conforme Despacho às fls. 138-141, datado de 27 de setembro de 2012, que, em razão das considerações apresentadas, julgou conveniente submeter o assunto à Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica - COLEP, que assim se manifestou:

9. Sobre o assunto, cabe esclarecer que a solicitação de exercício provisório feito pelo servidor XXXXXXXXXXXXXXXX se fundamenta no § 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual dispõe nos seguintes termos:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º **No deslocamento** de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

10. Nos termos citados acima, verifica-se a necessidade de existência de deslocamento de servidor. Situação essa que não se verifica no caso em epígrafe, uma vez que a cônjuge do servidor, XXXXXXXXXXXXXXXX, foi afastada e não deslocada para cursar pós-graduação stricto sensu no Estado de Minas Gerais, na Universidade Federal de Lavras.

11. Contudo, apesar de não ter ocorrido o seu deslocamento no interesse da Administração, houve a concessão de licença à servidora XXXXXXXXXXXXXXXX, pelo seu próprio interesse em se capacitar por meio de uma pós-graduação stricto sensu, o que não afasta a existência do interesse da Administração comprovado por diversas vezes ao longo do processo, pois reiteradas vezes houve a manifestação de diferentes setores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas demonstrando o interesse em promover a capacitação da servidora.

(...)

15. Cumpre asseverar que as considerações aqui apresentadas acerca da possibilidade de concessão do exercício provisório ao interessado, mesmo diante da inexistência de deslocamento de sua cônjuge, se tornam pertinentes diante do fato de que no ano de 2009, foi concedido exercício provisório à servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (à fl. 127) também na Universidade Federal de Lavras para acompanhar seu cônjuge, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, que há época havia sido afastado para participar de curso de doutorado, mesma situação constante nos presente autos.

12. Por fim, o servidor juntou aos autos o Documento intitulado "Requerimento em 19/10/2012" no qual solicitou a análise do pleito por parte desta Secretaria de Gestão Pública, e, para subsidiar, juntou cópia do PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 490-3.26/2009 e do PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 868-325/2008.

13. São estas as informações relevantes, necessárias à análise do pleito.

14. Observa-se do caso em questão, que o órgão não apresentou questionamento quanto à aplicação da legislação relativa à concessão do exercício provisório, tampouco apresentou dúvidas relativas ao assunto. Trata-se, na verdade, de recurso administrativo, interposto pelo servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, quanto à impossibilidade do deferimento de exercício provisório.

- Do Recurso Administrativo

15. A esse respeito, frise-se que este Órgão Central do Sistema – SIPEC, tem a prerrogativa de exercer privativamente a competência normativa em assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (em se tratando de fundações públicas), conforme dispõe o artigo 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, bem como o dever de acompanhar e supervisionar a apuração de irregularidades concernentes à aplicação da legislação relativa à gestão de pessoas e respectivos procedimentos administrativos da administração federal direta, autárquica e fundacional, conforme estabelece o Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012.

16. Todavia, tal prerrogativa não retira a subordinação da unidade de recursos humanos ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 200, de 1967.

17. Desse modo, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverão observar as orientações vinculantes deste órgão central

quando da tomada de decisão. No entanto, tal medida não extirpa a subordinação das unidades administrativas ao órgão ou entidade na qual estejam inseridos.

18. Assim, com vistas à observância dessa subordinação, esta Secretaria de Gestão Pública editou a Orientação Normativa nº 7, de 2012, por meio da qual reiterou os procedimentos que devem ser observados quando do envio de consultas à este Órgão Central.

19. No caso de recurso, devemos observar o que determina o art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, *in verbis*:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006\).](#)

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

20. Portanto, considerando que o recurso foi interposto em face de decisão emanada pela Diretoria de Gestão de Pessoas do IFAM, este deverá ser analisado por aquela autoridade, que, em não reconsiderando no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

21. No entanto, excepcionalmente, em razão de reiteradas consultas acerca dessa matéria, que é de grande repercussão no âmbito do SIPEC, esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas – CGNOR, julgou pertinente se manifestar sobre o assunto.

- Do Exercício provisório e a Licença Para Acompanhar Cônjuge

22. Sobre os institutos do **Exercício Provisório e da Licença Para Acompanhar o Cônjuge**, destaquem-se o art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, e as disposições da Orientação Normativa nº 5, de 2012, *in verbis*:

- Do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

- Da Orientação Normativa nº 5, de 2012

(...)

Art. 2º Poderá ser efetivado o exercício provisório do servidor, cujo cônjuge ou companheiro, também servidor público ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

Art. 4º Serão observados os seguintes requisitos para a concessão do exercício provisório:

I - deslocamento do cônjuge do servidor para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - exercício de atividade compatível com o seu cargo, e

III - transitoriedade da situação que deu causa ao deslocamento do cônjuge.

Art. 5º O processo a que se refere o art. 3º deverá conter, necessariamente, os seguintes documentos:

I - ato que determinou o deslocamento do cônjuge ou companheiro;

II - análise atestando a compatibilidade entre as atividades a serem exercidas com aquelas afetas ao cargo efetivo;

III - documento que comprove que o cônjuge ou companheiro que foi deslocado é servidor público ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório, ambos com data anterior ao deslocamento; e

V- anuências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 6º O exercício provisório deverá ser efetivado somente em órgãos ou entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º Caberá ao órgão ou entidade de destino apresentar o servidor ao órgão ou entidade de origem ao término do exercício provisório.

Art. 8º O exercício provisório cessará, caso sobrevenha a desconstituição da entidade familiar ou na hipótese de o servidor deslocado retornar ao órgão de origem.

23. Em observância aos dispositivos legais colacionados acima, percebe-se que a intenção do legislador ao instituir o **exercício provisório** foi a de possibilitar ao servidor(a) amparado(a) pelo § 2º, do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990 **desempenhar as atribuições do seu cargo** em outro órgão da Administração Pública, mantendo, assim, sua remuneração.

24. Já a **Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**, prevista no § 1º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, tem a finalidade de garantir a unidade familiar, ao permitir ao servidor(a) acompanhar o cônjuge em seus **deslocamentos**, em respeito ao disposto no art. 226

da Constituição Federal, e será utilizada nos casos em que a situação do servidor não atender às regras e procedimentos que possibilitem a efetivação do exercício provisório. Neste caso a licença se dará por prazo indeterminado e sem direito à remuneração.

- Do afastamento para eventos de capacitação

25. Prefacialmente, convém ressaltar que, de acordo com as informações extraídas dos autos, a solicitação de exercício provisório do servidor XXXXXXXXXXXXXXXX se deve em razão de seu cônjuge, a Sra. XXXXXXXXXXXXXXXX, ter participado de processo seletivo do programa de capacitação oferecido por seu órgão de origem, com a finalidade de cursar Pós-Graduação *Strictu Sensu* em nível de Doutorado, em Ecologia Aplicada, na Universidade Federal de Lavras - UFLA/MG, para o qual foi aprovada.

26. Vencidos os procedimentos legais, o afastamento do cônjuge foi efetivado nos termos da Portaria nº 703/GR/IFAM, de 12/07/2012, pelo período de 04 (quatro) anos, a contar de 01 de agosto de 2012.

27. É imperioso destacar que, conforme consta da portaria que efetivou o afastamento do cônjuge para cursar a Pós-Graduação, o ato foi amparado pelos seguintes dispositivos legais: **a)** § 2º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990 (incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) e; **b)** art. 9º, parágrafo único, inciso II do Decreto nº 5.707, de 2006, os quais transcrevemos, *in verbis*:

§ 2º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990 (incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

(...)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

art. 9º, parágrafo único, inciso II do Decreto nº 5.707, de 2006

Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto.

Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

(...)

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

(...)

28. Da leitura dos dispositivos supra, resta claro que os afastamentos para participação em eventos de treinamento no País, que atendam às suas disposições, estão condicionados ao interesse da Administração, ou seja, dependem de sua autorização, inclusive para o caso de ser necessária a compensação das horas em que o servidor se ausentar das atribuições do seu cargo, em razão de capacitação, com vistas a completar sua jornada diária de trabalho.

29. No caso ora em comento, a solicitação do exercício provisório por parte do servidor teve origem no **afastamento** de seu cônjuge para cursar Pós-Graduação, decorrente de aprovação em certame do programa de capacitação do seu órgão de origem, o qual configura, s.m.j., a presença do interesse da Administração.

30. Destaque-se, por oportuno, que o requerente é Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Zona Leste, e solicitou o exercício provisório para exercer suas atividades na mesma instituição onde seu cônjuge cursará a Pós-Graduação, ou seja, na Universidade Federal de Lavras - UFLA, para o qual, inclusive, obteve anuência do MEC (fls. 89) e parecer favorável da instituição para efetivação do seu exercício provisório.

- Do afastamento dos servidores docentes e técnico-administrativo no âmbito do IFAM

31. É relevante destacar, que as normas que regem o afastamento dos servidores docentes e técnico-administrativos no âmbito do IFAM para participação em cursos de curta duração, educação básica, de graduação e pós-graduação foi regulamentado nos termos da RESOLUÇÃO Nº 27 - CONSUP/IFAM, de 06 de outubro de 2011. No caso posto em voga, é pertinente observar o disposto em seu art. 4º:

Art. 4º - Serão considerados **os pedidos** para a participação em Cursos de Graduação, Especialização, de Mestrado e de Doutorado somente:

(...)

II. nas áreas de interesse dos Campi, das Diretorias Sistêmicas e das Pró-Reitorias onde o servidor esteja lotado; (destacamos)

32. Assim, de acordo com o dispositivo supra e as manifestações de interesse da Reitoria do IFAM na efetivação da capacitação do cônjuge, resta óbvio que o seu afastamento, decorrente de participação no programa de capacitação do órgão, ocorreu a pedido do servidor, com a anuência da Administração, o que a princípio, configuraria o seu interesse.

33. Ademais, mesmo que o interesse da Administração não estivesse explícito, não se poderia perder de vista que ela - a Administração Pública -, em algum momento se beneficiará do aprimoramento das habilidades que o cônjuge, também servidor, busca adquirir por meio do curso de Pós-Graduação *Strictu sensu*, inclusive, o programa do curso está diretamente ligado às atribuições do cargo efetivo ocupado.

34. Ocorre, no entanto, que o entendimento vigente no âmbito do SIPEC que se encontra esposado na Nota Técnica nº 1024/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 25/09/2010, é no sentido de que não há possibilidade de concessão do exercício provisório em caso de afastamento do cônjuge para cursar Pós-Graduação, uma vez que não restaria caracterizado o interesse da Administração, e sim do próprio servidor.

35. Isto porque o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, ao dispor sobre o exercício provisório, determinou que esse se dê em caso de **deslocamento do cônjuge ou companheiro**, situação esta que não se verifica no caso em epígrafe, uma vez que o cônjuge do servidor, a Sra. XXXXXXXXXXXXXXXX, foi **afastada** do exercício do seu cargo efetivo e **não deslocada** para outro ponto do território nacional para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Significa dizer que o seu afastamento para cursar pós-graduação *stricto sensu* no Estado de Minas Gerais, na Universidade Federal de Lavras, *a priori*, não enseja a concessão do exercício provisório.

36. Há que se destacar ainda que, para a efetivação do exercício provisório, é imprescindível o preenchimento de outros requisitos, quais sejam: (i) que o cônjuge também seja servidor público, (ii) que na localidade de destino exista um órgão onde o servidor possa exercer atividades compatíveis com as atribuições do seu cargo efetivo, e (iii) que o **deslocamento** tenha ocorrido de ofício, ou seja, no interesse exclusivo da Administração.

37. No entanto, com vistas a concluir a análise do pleito e em razão das dúvidas suscitadas no decorrer da análise, julgamos pertinente submeter a Nota Técnica nº

18/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 23 de janeiro de 2013, ao exame da CONJUR/MP, nos seguintes termos:

34. No entanto, em análise acurada sobre assunto, percebe-se que neste caso a efetivação do exercício provisório do servidor **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, cuja situação ensejadora é o afastamento do cônjuge para cursar Pós-Graduação *Strictu Sensu*, na Universidade Federal de Lavras - UFLA, ocorreu em razão de aprovação em certame que faz parte do programa de capacitação do seu órgão de origem, inclusive com sua indicação e anuência, caracterizando, portanto, o interesse da Administração.

35. No entanto, o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, ao dispor sobre o exercício provisório, determinou que esse se dê em caso de **deslocamento**, situação esta que não se verifica no caso em epígrafe, uma vez que o cônjuge do servidor, a Sra. **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, foi **afastada e não deslocada** para cursar pós-graduação *stricto sensu* no Estado de Minas Gerais, na Universidade Federal de Lavras, o que, a *priori*, não enseja o exercício provisório.

38. Instada a se manifestar, a CONJUR/MP exarou o entendimento constante do PARECER 0283-3.6/2013/ACS/CONJUR/MP, de 11 de março de 2013, aprovado em 13 de março de 2013 (fls. 212-218). Vejamos:

19. Pois bem. No caso ora analisado, constata-se que o cônjuge do servidor requereu licença para cursar doutorado na Universidade Federal de Lavras/MG.

20. Tendo a servidora requerido o seu afastamento para participar do curso de doutorado, verifica-se facilmente que não houve nenhum ato de ofício da União, nem tampouco satisfação do interesse exclusivo da Administração Pública.

21. Ocorreu, de forma diversa, o atendimento do interesse da esposa do servidor público ora requerente, interesse, portanto, particular e não público.

22. Acerca do tema, é oportuno transcrever o seguinte julgado do STF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, COM LOTAÇÃO PROVISÓRIA NA LOCALIDADE PARA ONDE SE OPEROU A MOVIMENTAÇÃO DESTA...

2. Só há direito subjetivo à movimentação, mediante remoção ou para o exercício provisório, se o deslocamento do cônjuge, também servidor público, decorrer de ato de ofício, assim no interesse exclusivo da Administração, pois é nesse caso que tem o Estado o dever especial de proteção à família, assim o de preservar ou de restabelecer, na excepcional hipótese, ainda que contra o seu interesse, a unidade familiar, prejudicada com seu ato de império, a que está submissa a vontade do servidor...
(destaque do original)

23. Como demonstra o julgado transcrito acima, só é possível falar em direito subjetivo ao acompanhamento do cônjuge, na hipótese do ato de deslocamento ter ocorrido em razão de ato de ofício da Administração Pública.

24. Assim, constata-se, desde logo, que no presente caso não é cabível o exercício provisório para acompanhar cônjuge.

25. Não obstante, em razão do entendimento da Secretaria de Gestão Pública na Nota Técnica nº 18/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (fls. 206/2010v), cumpre, ainda, tecer alguns comentários acerca da diferença entre a expressão “no interesse da Administração” do art. 96-A da Lei 8.112/90 e a expressão “no interesse exclusivo da Administração” de que trata o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região transcrito acima.

(...)

29. Assim, a expressão “interesse da Administração” utilizada pelo artigo 96-A da Lei 8.112/90 tem como objetivo exigir que o objeto do curso pretendido tenha alguma

vinculação com as funções do servidor dentro da Administração Pública, podendo trazer algum retorno para o seu trabalho futuro. Não possui, de forma alguma, o peso da expressão “interesse exclusivo da Administração” utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no acórdão ora analisado.

30. A expressão “interesse exclusivo da Administração” implica na inexistência de ato decorrente de provocação/pedido do servidor público, mas sim de ato praticado de ofício pela própria Administração.

31. Com efeito, ao falar em interesse exclusivo da Administração e ato de ofício, o TRF da 1ª Região deixa claro que o deslocamento proveniente de pedido do servidor público, como ocorre na presente situação, não gera qualquer direito à concessão de exercício provisório para acompanhar o cônjuge.

32. Dessa feita, conclui-se que o fato do artigo 96-A simplesmente mencionar a expressão “no interesse da Administração” não é suficiente para caracterizar o deslocamento/afastamento como decorrente de ato de ofício da Administração Pública, e portanto, o caso em tela não preenche os requisitos necessários para a concessão do exercício provisório para acompanhar cônjuge.

33. Por derradeiro, importa esclarecer que no caso ora analisado não há qualquer ofensa, por parte da Administração Pública, à manutenção da unidade familiar, uma vez que o afastamento da servidora para cursar doutorado em localidade diversa decorreu de ato provocado por ela própria em seu interesse.

34. Assim, verifica-se que foi a própria servidora que ocasionou o quebra provisória da unidade territorial familiar com a sua opção pela realização de curso de doutorado em local distinto do de exercício das suas funções e das funções do seu esposo, servidor ora requerente.

39. Assim, após análise dos autos, conclui-se pela impossibilidade de efetivação do exercício provisório pleiteado pelo requerente, uma vez que o cônjuge foi **afastado** para cursar Pós-Graduação, e somente os **deslocamentos decorrentes de atos de ofício** caracterizam o interesse da Administração.

CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP mantém o entendimento esposado por meio da Nota Técnica nº 1024/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 25 de setembro de 2010, corroborado pela CONJUR/MP no PARECER 0283-3.6/2013/ACS/CONJUR/MP, de 11 de março de 2013, aprovado em 13 de março de 2013, no sentido de não ser possível o deferimento do exercício provisório pleiteado, uma vez que, os afastamentos para cursar Pós-Graduação não caracterizam o interesse da Administração, presente nos atos de ofício.

41. Ademais, com base no que dispõe a Lei nº 9.784, de 1.999, mais especificamente o art. 56, o recurso apresentado pelo servidor deverá ser analisado e a decisão proferida pela Diretoria de Gestão de Pessoas do IFAM, tendo em vista que a Secretaria de Gestão Pública, bem como esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas - GGNOR não se afiguram instâncias recursais quando do descontentamento de servidores com decisões dos órgãos aos quais estejam vinculados.

42. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à apreciação das instâncias superiores, para que, se de acordo, autorizar a ampla divulgação no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC pelos meios eletrônicos disponíveis, bem como o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e providências de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 10 de maio de 2013.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor, para apreciação.

Brasília, 10 de maio de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública, para deliberação.

Brasília, 13 de maio de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação para conhecimento e providências de sua alçada, com cópia da presente manifestação ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, do entendimento manifestado nesta Nota Técnica às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Brasília, 16 de maio de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública